



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.295, DE 2019

(Do Sr. Schiavinato)

Acrescenta o artigo 232-A, § § 1º ao 3º à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2694/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº, DE 2019
(Dep. Schiavinato)

Acrescenta o artigo 232-A, § § 1º ao 3º à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Apresentação: 07/08/2019 14:47

PL n.4295/2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresce o artigo 232-A, § § 1º ao 3º à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, com a seguinte redação:

“ ...

Art. 232-A Toda companhia de transporte aéreo comercial doméstico deverá prover suas aeronaves de ao menos um assento para pessoas com obesidade mórbida.

§ 1º O consumidor que autodeclarar-se com obesidade mórbida ocupará assento especial, acomodando-o com conforto de acordo com as normas expedidas pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC.

§ 2º Caso a aeronave não disponha de assento especial, a companhia deverá providenciar acomodação do passageiro obeso em assento contíguos, não lhe sendo cobrado qualquer preço adicional.

§ 3º A autodeclaração de obesidade mórbida deve ser comprovada com atestado médico no ato do embarque, sendo que a validade do atestado será de seis meses até a data do embarque.

...”

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2019.

Schiavinato
Deputado Federal – PP/PR

Apresentação: 07/08/2019 14:47

PL n.4295/2019



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

No dia 24 de julho do corrente ano foram divulgados os dados da Pesquisa de Vigilância de Fatores de Risco e Proteção para Doenças crônicas por Inquérito Telefônico (Vigitel) de 2018, e os dados acendem o sinal de alerta em relação ao o número de pessoas obesas aumentou de 11,8% em 2006 para 19,8% em 2018.

Pelas informações divulgadas, dois a cada dez brasileiros têm excesso de peso. O resultado aponta que 55,7% dos pesquisados estão com o Índice de Massa Corporal acima do valor considerado normal pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Em 2006, a proporção era de 42,6%, e o grupo populacional com predominância é o de pessoas mais jovens, com idade entre 18 e 24 anos.

O crescimento da obesidade foi maior entre adultos nas faixas de 25 a 34 anos e de 35 a 44 anos. Nesses grupos, o indicador subiu, respectivamente, 84,2% e 81,1%, ante 67,8% de aumento na população em geral. Entre os homens, o sobrepeso é mais comum, mas a obesidade é "ligeiramente maior" nas mulheres: em 2018, 20,7% delas tinham obesidade, contra 18,7% dos homens.

O perfil antropométrico da população brasileira vem se alterando nas últimas décadas, em face do aumento do número de pessoas de maior estatura, com sobrepeso ou obesidade. Num segmento específico da sociedade, tal tendência é ainda mais marcante: os usuários do transporte aéreo.

De acordo com a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, o perfil de massa corporal dos usuários de transporte aéreo, apurado após extenso levantamento, não parece guardar correspondência com o do conjunto da população, apresentando, em relação a esse, percentuais de obesidade e sobrepeso substancialmente superiores.

Isso constitui um problema considerável, em vista de a configuração dos assentos e do espaço interno das aeronaves seguir, há anos, tendência oposta: busca-se limitar a área ocupada por cada pessoa, de sorte a que mais passageiros possam ser transportados na aeronave, aumentando-se, assim, a produtividade do voo.

O conflito entre a racionalidade econômica e o fenômeno social do aumento da obesidade pode ser notado, todos os dias, no interior das aeronaves comerciais. Milhares de brasileiros se veem forçados a experimentar situações vexatórias e de desconforto, o exato oposto do que se requer na prestação de um serviço público. Isso precisa mudar.

Aqui estamos propondo o início de uma discussão, mais que necessária e tardia em adequar nossa legislação a situação fática vivida por muitos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

brasileiros, levando em conta o bem-estar do usuário do serviço sem pagar valor adicional pelo fato de o mesmo estar numa condição de obesidade.

Em face do exposto e, por entender que a medida se releva justa e oportuna, apresentamos o presente projeto, contando desde já, com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2019.

Schiavinato

Deputado Federal – PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Bilhete de Passagem

Art. 232. A pessoa transportada deve sujeitar-se às normas legais constantes do bilhete ou afixadas à vista dos usuários, abstendo-se de ato que cause incômodo ou prejuízo aos passageiros, danifique a aeronave, impeça ou dificulte a execução normal do serviço.

Art. 233. A execução do contrato de transporte aéreo de passageiro compreende as operações de embarque e desembarque, além das efetuadas a bordo da aeronave.

§ 1º Considera-se operação de embarque a que se realiza desde quando o passageiro, já despachado no aeroporto, transpõe o limite da área destinada ao público em geral e entra na respectiva aeronave, abrangendo o percurso feito a pé, por meios mecânicos ou com a utilização de viaturas.

§ 2º A operação de desembarque inicia-se com a saída de bordo da aeronave e termina no ponto de interseção da área interna do aeroporto e da área aberta ao público em geral.

.....

FIM DO DOCUMENTO